

## **Sobre a Admissibilidade da Apelação Interposta Anteriormente à Decisão em Sede de Embargos Declaratórios: Entendendo o Art. 1.024, §§ 4º e 5º do CPC à Luz dos Direitos Fundamentais à Tutela Jurisdicional Efetiva e à Segurança Jurídica**

Ana Paula Jochims Fernandes\*

Luis Alberto Reichelt \*\*

### **RESUMO**

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou em seus dispositivos normas de caráter fundamental, consagrando assim o fenômeno da constitucionalização do processo civil. Neste novo sistema processual, houve a reaproximação da forma e direito material, de forma a relativizar o binômio processo-direito. Simplificou-se a técnica para uma maior compatibilização do processo aos seus fins e assim, dar maior efetividade ao sistema. Sob essa perspectiva, procurou o presente artigo, através do método dedutivo de análise de doutrina e jurisprudência, estudar as questões atinentes à admissibilidade da apelação interposta anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração, percorrendo-se desde o entendimento consolidado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 até a sua atual disposição no art. 1.024, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil de 2015. Desta forma, analisou-se a redação da Súmula 418 do STJ e o fenômeno da jurisprudência defensiva, as teorias metodológicas do processo civil e a sua incorporação pelo atual sistema e a escolha do legislador pela primazia do julgamento de mérito, em busca a dar a melhor compreensão possível ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 1.024 do CPC/15.

**Palavras-chave:** Admissibilidade. Apelação. Embargos de Declaração. Processo Civil. Recursos.

### **1 INTRODUÇÃO**

É importante destacar a mudança que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe para o processualismo civil brasileiro. Ele concretizou uma renovação do olhar sobre o processo, consagrando uma nova perspectiva a sua interpretação. Assim, acolheu em seus dispositivos o fenômeno da constitucionalização do processo “caracterizado pela irradiação de normas e valores constitucionais para todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, assim como pela absorção, no texto constitucional, de normas com evidente conteúdo processual”.<sup>1</sup>

---

\* Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio do Grande do Sul (PUCRS). E-mail: ana.fernandes@edu.pucrs.br.

\*\* Orientador: Doutor em Direito, Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: luis.reichelt@pucrs.br.

<sup>1</sup> JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. Primazia do julgamento de mérito: formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 298/2019. p. 77-104, dez. 2019. p. 1.

Sobre esse novo paradigma instituído pelo Código de 2015, referiu Didier Júnior:

Trata-se de um novo código, não se trata do código de 1973 reformado. É uma outra legislação processual, que cria um outro sistema, com premissas bastante diferentes, com instrumentos bastante diferentes.[...] Enfim, um sistema novo é criado e é preciso que “a gente” tenha uma certa tranquilidade e serenidade para compreender que o novo não deve ser interpretado de acordo com velhas premissas.<sup>2</sup>

Dessa forma, o presente artigo irá analisar o problema da admissibilidade recursal da apelação interposta anteriormente à decisão que julga os embargos declaratórios através do enfoque do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, o método de pesquisa utilizado será o dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial a respeito do tema.

Inicialmente, serão estudadas as premissas a respeito do recurso de embargos de declaração, elencando-se questões específicas desse tipo recursal pertinentes ao estudo da admissibilidade do recurso de apelação interposto anteriormente ao seu julgamento. Além disso, será analisado o entendimento jurisprudencial da questão enquanto vigente o Código de Processo Civil de 1973, percorrendo-se seus motivos e o fenômeno da “jurisprudência defensiva”.

Sucessivamente, será analisado o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e a mudança de pensar o processo consagrada por esse novo *codex*. Examinar-se-ão as ideias adotadas pelo código, como a instrumentalidade, a colaboração e o formalismo-valorativo, as quais foram instituídas em busca de dar maior efetividade ao procedimento, adotando-se como princípio a primazia do julgamento de mérito.

Por fim, será examinada novamente a questão da admissibilidade da apelação interposta anteriormente à decisão em sede de embargos, só que sob a perspectiva do novo código e a sua mudança de paradigma. Serão estudados os parágrafos 4º e 5º do artigo 1.024, do atual Código de Processo Civil, interpretando-os a luz dos valores instituídos na nova codificação.

## **2 UM PROBLEMA A CONSIDERAR: A OBRIGATORIEDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Inicialmente, é relevante referir algumas premissas a respeito dos embargos declaratórios. Os embargos de declaração são um recurso que objetiva uma decisão coesa, clara e completa, além de permitir a correção de eventuais erros materiais.<sup>3</sup> Desta forma, o intuito desse recurso diverge dos demais, tendo em vista que seu propósito é, resumidamente, o aperfeiçoamento do julgado, e não a sua reforma.

---

<sup>2</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Um novo CPC**. [S. l.: s. n.], 29 mar. 2016. 1 vídeo (1 min 09 seg). Publicado pelo canal O novo CPC em gotas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-K3Mu5FB85g>. Acesso em: 03 nov. 2020

<sup>3</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 820.

Cabem embargos de declaração de qualquer decisão judicial, seja ela monocrática ou colegiada, para: “i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e iii) corrigir erro material”<sup>4</sup>, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Desta forma, é visível o caráter constitucional dos aclaratórios, uma vez que buscam garantir que o direito do jurisdicionado seja resolvido de forma satisfativa.<sup>5</sup>

A decisão proferida em sede de embargos de declaração possui efeito integrativo, ou seja, integra a decisão recorrida. Sobre isto, cumpre citar as palavras de Luís Eduardo Simardi Fernandes:

O conhecimento e o julgamento dos embargos de declaração dão origem a uma decisão que se integra àquela embargada. Ou seja, embora proferidas em momentos diferentes, as decisões se integram como que formando um único pronunciamento. Ou então, como vimos, a nova decisão pode substituir, mesmo que parcialmente, a decisão embargada, nos casos em que os embargos são recebidos com efeitos infringentes.

A parte que pretende interpor outro recurso deve recorrer da decisão formada pela soma do pronunciamento embargado com aquele resultante do julgamento dos embargos, como se fossem uma única decisão.<sup>6</sup>

Assim, formando a decisão objeto dos aclaratórios e o seu posterior julgamento um único pronunciamento, impõe-se às partes levar em consideração ambas manifestações na hora de interpor algum recurso, como no caso da apelação.

Ainda, conforme referido anteriormente, os embargos de declaração, em regra, não pretendem ou implicam na alteração da decisão embargada. Todavia, é possível que o seu julgamento acarrete modificação da decisão atacada. Tem-se, nestes casos, os chamados embargos de declaração com efeito infringente (ou embargos de declaração com efeito modificativo).

Ao buscar conceituar os embargos de declaração com efeitos infringentes, afirma Leonardo Greco:

Somente modifica a decisão o julgamento dos embargos que altera as suas conclusões ou os seus fundamentos fático-jurídicos em ponto essencial. Aquela decisão que complementa a decisão embargada sem alterá-la em qualquer desses aspectos, que lhe corrige um simples erro material, que esclarece uma obscuridade mantendo tudo o que foi anteriormente decidido ou que esclarece uma contradição, sem qualquer modificação em enunciado essencial, não modifica a decisão embargada. Somente se o

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>5</sup> ALVIM, Teresa Arruda. **Embargos de Declaração**: como se motiva uma decisão judicial? 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p.17-18.

<sup>6</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Embargos de Declaração**: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos. 1. ed. e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. [E-book]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/102969625/v4/document/103359066/anchor/a-103359066>. Acesso em: 11 jun. 2020.

provimento dos embargos implicar em modificação substancial da decisão é que deverá ser ouvido previamente o embargado.<sup>7</sup>

O prazo para interposição dos embargos declaratórios é de 5 dias úteis<sup>8</sup>, enquanto o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias úteis. O dilema surge quando, devido ao período concomitante dos prazos, uma das partes apela antes da oposição dos embargos de declaração pela outra. Nesse caso, a parte apelante recorreu “parcialmente” a decisão atacada, tendo em vista que não possuía conhecimento integral da sentença, uma vez que o julgamento dos embargos integra à decisão.

São essas as características gerais, atinentes ao recurso de embargos de declaração, necessárias para compreender o problema em análise. Assim, ultrapassadas essas considerações, serão expostas, na sequência, o entendimento consagrado durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, suas razões e o fenômeno da jurisprudência defensiva.

## 2.1. O entendimento jurisprudencial existente à luz do CPC de 1973

O Código de Processo Civil de 1973 não possuía previsão específica em relação à situação referida acima. Entretanto, durante sua vigência, foi editada a Súmula nº 418 do STJ, a qual previa que “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.<sup>9</sup> Assim, segundo essa súmula, era necessário para o conhecimento do recurso a ratificação deste após o julgamento dos embargos de declaração. Não havendo esta manifestação da parte-recorrente, o recurso era considerado inadmissível e o mérito não era analisado.

Não obstante trate a Súmula nº 418 do STJ especificamente sobre o fenômeno em sede de recurso especial, referida inteligência era aplicada por analogia às demais formas recursais, como o recurso de apelação.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil** - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais, v. 3, 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/>. Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>8</sup> “Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 11 jun. 2020).

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Súmula nº 418**. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_40\\_capSumula418.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_40_capSumula418.pdf). Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>10</sup> Nesse sentido, o Agravo em Recurso Especial nº 672.867 - GO (2015/0048637-1), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão: Ementa: Processual Civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Apelação extemporânea. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração. Ausência de posterior ratificação. Súmula 418/stj. Incidência analógica. Agravo não provido. 1. Ressalvado o entendimento deste Relator expressado no voto proferido no Recurso Especial n. 1.129.215-DF, pendente de julgamento na Corte Especial deste Tribunal, forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar prematura a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. 2. Agravo regimental não provido.(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 672.867**. Min. Luis Felipe Salomão, 20 de março

## 2.2. As razões subjacentes a esse entendimento jurisprudencial

A Súmula nº 418 do STJ é fruto da interpretação de alguns dispositivos legais (constitucionais e infraconstitucionais), os quais merecem ser analisados neste estudo.

Inicialmente, dispõe o art. 105, III da Constituição Federal de 1988 que cabe ao Superior Tribunal de Justiça “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”<sup>11</sup>. Sendo assim, depreende-se que o recurso especial, assim como o extraordinário, só é admitido quando esgotadas as instâncias ordinárias. Neste sentido, adverte Scarpinella Bueno a importância e necessidade da *causa decidida* e refere que os recursos constitucionais (especial e extraordinário) não se tratam de uma “nova instância”, tendo como função primordial a interpretação e uniformização do direito constitucional e infraconstitucional brasileiro, ficando em segundo plano a satisfação dos interesses das partes.<sup>12</sup>

Desta forma, uma das razões que fundamentou o entendimento disposto na Súmula nº 418 do STJ é que o recurso especial interposto antes da decisão dos embargos de declaração não preencheria o requisito de esgotamento das vias ordinárias<sup>13</sup>. Naturalmente, este raciocínio não se adequa ao recurso de apelação.

Em segundo lugar, o recurso seria inadmitido pelo caráter integrativo dos embargos de declaração e a interrupção do prazo recursal pela oposição de embargos aclaratórios. Assim analisou o Ministro Castro Filho no julgamento do agravo regimental em agravo de instrumento n. 643.825-MG:

É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos,

---

de 2015. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/177292422/andamento-do-processo-n-672867-go-do-dia-27-03-2015-do-stj>. Acesso em: 19 nov. 2020)

<sup>11</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 out. 2020

<sup>12</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.832-833.

<sup>13</sup> Neste sentido: o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 896.558-CE (2007/0129124-9), de relatoria do Ministro Herman Benjamin: Processual Civil. Agravo regimental. Interposição do recurso especial antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios. Não-exaurimento da instância ordinária. Intempestividade reconhecida. 1. “A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.” (AgRg no Ag n. 832.567-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 24.5.2007 p. 349). 2. Agravo Regimental não provido. Ainda no julgado: “Porquanto, é inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial apresentado anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão recorrido, isso porque somente após a decisão da “última instância” ordinária é cabível a interposição do Apelo extremo (art. 105, I, da CF/1988).” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento** n. 896.558. Min. Herman Benjamin. 14 de agosto de 2007. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5309/8997>. Acesso em 27 out. 2020).

uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância. A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração do especial em referência, após o julgamento dos embargos e a publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.<sup>14</sup>

Conexo a essa conclusão, outro fator de extrema importância implícito à Súmula nº 418 do STJ foi o entendimento jurisprudencial de que o recurso prematuro, ou seja, aquele interposto antes do início do prazo, era extemporâneo<sup>15</sup>. Referido raciocínio advinha da interpretação do parágrafo 2º do artigo 184 conjuntamente com os artigos 240 e 242, todos do CPC de 1973. A inteligência do artigo 184, parágrafo 2º, era de que os prazos somente iniciariam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação realizada nos moldes do art. 240, CPC/73. Já os artigos 240 e 242 do Código tratavam sobre as intimações, dispoendo, respectivamente, que o prazo para as partes, Fazenda Pública e Ministério Público, contar-se-iam a partir da intimação, salvo disposição em contrário (ainda, caso ocorrida em dia sem expediente forense, considerava-se realizada no primeiro dia útil seguinte); e que o prazo para a interposição de recurso contar-se-ia da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou acórdão.<sup>16</sup>

Desta forma, por conta dos dispositivos supracitados, a jurisprudência era firme no sentido de que o recurso interposto anteriormente à intimação das partes acerca da decisão era intempestivo e, conseqüentemente, não conhecido.

<sup>14</sup> Nesse sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 643.825-MG (2004/0168834-4), Relator Ministro Castro Filho: Agravo interno. Recurso especial. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração. Extemporaneidade. Reiteração. I - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior. II - A extemporaneidade do apelo excepcional impede o conhecimento de quaisquer das matérias nele ventiladas. Agravo improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 643.825**. Relator Ministro Castro Filho. 29 de novembro de 2005. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5309/8997>. Acesso em: 27 out. 2020).

<sup>15</sup> Neste sentido: processual civil e penal. Recurso especial. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração. Ratificação. Ausência. Recurso prematuro. Intempestividade. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal". (Recurso Especial nº 776.265/SC, Corte Especial, Relator p/ acórdão o Sr. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6/8/07). 2. Afigura-se, portanto, intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, ante a ausência de ratificação do especial. 3. Ressalte-se que a necessidade de ratificação surge após a apreciação dos embargos declaratórios, com a intimação das partes para ciência do julgamento. 4. Recurso especial do qual não se conhece. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 852.069**. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 6 de setembro de 2017. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5309/8997>. Acesso em: 27 out. 2020).

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em: 18 nov. 2020.

Por fim, insta salientar que a ratificação do recurso de apelação era vista, também, como uma necessária manifestação de vontade da parte recorrente em obter a reforma, anulação, esclarecimento ou integração da decisão, confirmando assim o seu interesse no recurso anteriormente interposto e dialogando com a sentença.

### 2.2.1. Jurisprudência defensiva

O entendimento jurisprudencial aplicado durante o Código de Processo Civil de 1973 é um clássico exemplo daquilo que foi denominado pela doutrina de “jurisprudência defensiva”. Esse fenômeno é reflexo do abarrotamento do judiciário e consiste, simplificadamente, na criação de obstáculos ao exame de mérito através da excessiva valorização da forma. Nesse sentido, definem Oliveira Júnior *et al*:

A jurisprudência defensiva consiste, grosso modo, em um conjunto de entendimentos — na maioria das vezes sem qualquer amparo legal — destinados a obstaculizar o exame do mérito dos recursos, principalmente de direito estrito (no processo civil, Recursos Extraordinário e Especial) em virtude da rigidez excessiva em relação aos requisitos de admissibilidade recursal.<sup>17</sup>

Assim, construindo um formalismo estéril, os tribunais deixam de conhecer do mérito dos recursos “em razão de apego formal e rigidez excessiva em relação aos pressupostos de admissibilidade recursal, impondo a supervalorização dos requisitos formais para admissão dos recursos”<sup>18</sup>, reação muitas vezes exagerada, afastando as partes da prestação jurisdicional efetiva.

Obviamente, não se pode negar a importância do formalismo para o processo (ou forma em sentido amplo) tendo em vista que se constitui em um direito em si mesmo. Para que a jurisdição alcance o seu fim, é necessário o estabelecimento de um procedimento que viabilize a concretização do direito material, e assim, surge também a necessidade de impor regras que ordenem esse procedimento.

Sobre a definição e função do formalismo, destaca o professor Alvaro de Oliveira:

O formalismo, ou forma em sentido amplo, no entanto, mostra-se mais abrangente e mesmo indispensável, a implicar a totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais. A forma em sentido amplo investe-se, assim, da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo, circunscrever o

---

<sup>17</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de; ROQUE, Andre Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz. **A jurisprudência defensiva ainda pulsa no novo CPC**. [S.l.], 6 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-06/jurisprudencia-defensiva-ainda-pulsa-codigo-processo-civil>. Acesso em: 01 nov. 2020

<sup>18</sup> VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo** [S.l.]. v. 254/2016, p. 339-373, 2016. p.3.

material a ser formado, estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento.<sup>19</sup>

Sendo assim, o formalismo processual serve como defesa do Estado Democrático de Direito. Ele estabelece a ordem e é garantia do cumprimento do devido processo legal, imprescindível direito que foi consagrado como fundamental na Constituição Federal de 1988. Além do devido processo legal, o formalismo também está vinculado à ideia de segurança jurídica, ao acesso à justiça e a concretização do contraditório, protegendo as partes de possível arbitrariedade do juiz.

Assim, novamente nas palavras de Alvaro de Oliveira, “o formalismo processual contém [...] a própria ideia do processo como organização da desordem, emprestando previsibilidade a todo o procedimento”.<sup>20</sup> Serve como limitador do poder do Estado e como garantidor das liberdades individuais, sendo inafastável do ideal de justiça.

Entretanto, o formalismo aplicado na jurisprudência defensiva é incongruente, estéril, com claro fim de desaguar as demandas estancadas no judiciário. A forma é tida como um fim em si mesma, desvinculada dos escopos do processo. É exemplo desse viés o AgRg no REsp 1.034.913/MA, julgado em novembro de 2013, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, em que a recorrente deixou de ter o seu recurso analisado por conta de erro no preenchimento do preparo, embora este tenha sido efetivamente pago em momento adequado.<sup>21</sup>

Assim, resta claro o teor formalista (em seu aspecto negativo) da Súmula nº 418 do STJ, típico da denominada “jurisprudência defensiva”, que tem como traço a supervalorização da forma em detrimento do mérito. Nesse sentido, cumpre trazer as palavras de Bedaque:

O processo não é tratado como meio destinado a solucionar controvérsias, mas como fenômeno dotado de valores intrínsecos, na maioria das vezes representados por formas vazias de conteúdo e desnecessárias à finalidade do ato processual. Daí decorre a valorização do meio em detrimento do fim

---

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 7.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 8.

<sup>21</sup> Neste caso, a demandante havia apenas indicado código equivocado da receita no preenchimento da guia de custas, sendo nítido o caráter defensivo. Colaciono trechos relevantes do julgado que demonstram a rigorosa apreciação da forma: [...] Com efeito, a jurisprudência pacífica da Corte Especial é no sentido de ser imprescindível o correto preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (período anterior à égide da Resolução 12, de 7 de junho de 2005) ou da Guia de Recolhimento da União - GRU. Consequentemente, constatado erro em qualquer um dos dados a serem obrigatoriamente inseridos nos aludidos documentos, o recurso especial deve ser considerado deserto. Na hipótese ora em foco, a recorrente, ao manejar o apelo extremo em 23.10.2007, indicou erroneamente o código de receita (68813-4 ao invés de 10825-1), o que contraria a norma inserta na Resolução STJ 7, de 3 de setembro de 2007 [...] Desse modo, a deficiência do preparo tornou incognoscível a insurgência especial, como devidamente assente na decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.034.913**. Relator Ministro Marco Buzzi, 26 de novembro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24733045/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1034913-ma-2008-0043444-2-stj/inteiro-teor-24733046>. Acesso em: 03 nov. 2020)



– inversão de valores que o processualista acaba aceitando, muitas vezes inconscientemente.<sup>22</sup>

Depreende-se desta inversão valorativa, em que a forma fica em primeiro plano e o processo não é compreendido como ferramenta de tutela de direitos, o afastamento do direito fundamental de acesso à justiça.

### 3 O CPC DE 2015 E A INCORPORAÇÃO DE UM NOVO MODO DE PENSAR O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Em termos históricos, o processo civil foi dividido em fases metodológicas. Na ilustre obra “A Instrumentalidade do Processo”, Dinamarco categorizou as fases processuais em: fase sincrética<sup>23</sup>, fase autonomista<sup>24</sup> e fase instrumentalista, sobre a qual aprofundou o seu estudo. De modo semelhante, dividiu Mitidiero<sup>25</sup>, inicialmente, o processo civil em três fases: o praxismo, o processualismo e o formalismo-valorativo<sup>26</sup>. Em ambas fases finais, o estudo processual foi marcado pelo maior enfoque aos escopos e a efetividade do processo, rompendo o entendimento puramente técnico e desvinculado da fase antecedente.

Assim, a Lei n. 13.105/2015 incorporou esse entendimento em seus dispositivos, deixando claro ao intérprete e aplicador do direito que, sempre que possível, o processo deve atingir a sua finalidade, examinando-se o mérito da lide e sanando eventuais vícios formais.

<sup>22</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.53.

<sup>23</sup> Assim, afirma Dinamarco em sua obra: “Tinha-se, até então a remansosa tranquilidade de uma visão plana do ordenamento jurídico, onde a ação era definida como o direito subjetivo lesado (ou: o resultado da lesão ao direito subjetivo), a jurisdição como sistema de tutela aos direitos, o processo como mera sucessão de atos (procedimento); incluíam a ação no sistema de exercício dos direitos (*jus quod sihi debeatur, judicio percequendi*) e o processo era tido como conjunto de formas para esse exercício, sob a condução pouco participativa do juiz. Era o campo mais aberto, como se sabe, à prevalência do princípio dispositivo e ao da plena disponibilidade das situações jurídico-processuais – que são direitos descendentes jurídicos do liberalismo político então vigorante (*laissez faire, laissez passer et le monde va de lui même*). Foi esse sincretismo jurídico, caracterizado pela confusão entre os planos substancial e processual do ordenamento estatal, que no século XIX principiou a ruir.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.18).

<sup>24</sup> A primeira dessas repercussões foi a tomada de consciência para a autonomia da relação jurídica processual, que se distingue da de direito substancial pelos seus sujeitos, seus pressupostos, seu objeto. Com a descoberta da autonomia da ação e do processo, institutos que tradicionalmente ocupavam com exclusividade a primeira linha das investigações dos processualistas, pôde ser proposta desde logo a renovação dos estudos de direito processual, surgindo ele como ciência em si mesma, dotada de objeto próprio e então esboçada a definição de seu próprio método. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.19)

<sup>25</sup> MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 17-21.

<sup>26</sup> Posteriormente, Mitidiero retificou sua posição, classificando em quatro fases metodológicas: o praxismo, o processualismo, o instrumentalismo e o processo civil no Estado Constitucional. (MITIDIERO, Daniel. **A Colaboração no Processo Civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Outro fator muito presente no Código de Processo Civil de 2015 foi a consagração do fenômeno da constitucionalização do direito processual,<sup>27</sup> definido anteriormente, que é desdobramento do neoconstitucionalismo brasileiro. Essa influência da constituição na nova codificação impulsionou a aplicação de novas principiologias na interpretação e regimento do processo.<sup>28</sup> O art. 1º do CPC corrobora essa nova forma de pensar o processo, uma vez que dispõe que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”<sup>29</sup>

Conforme Artur Orlando Lins, “uma das maiores inovações do CPC, inclusive com grande repercussão prática, foi a previsão, em uma parte geral, de normas fundamentais processuais, com evidente função hermenêutica”.<sup>30</sup> Desta forma, na estruturação do novo codex há uma parte geral, que vai desde o art. 1º até o art. 317, sendo que o Livro I regula as normas fundamentais do processo e a sua aplicação (arts.1 ao 15), que servem para a compreensão de todo o ordenamento.

Posto essas colocações, é necessário analisar a forma como se dá o Código de Processo Civil de 2015, desde suas ideologias metodológicas, até os princípios que o norteiam.

### 3.1. O influxo das ideias de instrumentalidade do processo e de efetividade do processo

A ideia da instrumentalidade do processo foi consagrada por Dinamarco em seu livro de mesmo nome. Na obra, ele disserta sobre a função do processo como ferramenta para a efetivação dos direitos, desenvolvendo os fins da jurisdição e dividindo-os em: escopo social, escopo político e escopo jurídico. O escopo social relaciona-se à implementação do “clima social de justiça”, através da realização da justiça em cada caso concreto levado à jurisdição. Já o escopo político está relacionado à atuação do Estado através da jurisdição, a sua legitimação de decidir

<sup>27</sup> Assim dispõe a exposição de motivos do CPC/15: “A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que prevêem em um procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou “às avessas”. (RODRIGUES, Anna Maria de Lucena (coord.) **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de edições técnicas, 2015. p. 26. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 08 nov.2020).

<sup>28</sup> Nesse sentido, aprofunda Artur Orlando Lins nas primeiras linhas de sua obra “A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos” (LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p.21)

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 06 nov. 2020.

<sup>30</sup> LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p.36.

imperativamente e ainda assegurar a participação da coletividade nos destinos da sociedade política. Por fim, o escopo jurídico está voltado para a função “interna” da jurisdição.<sup>31</sup>

A obra foi inovadora ao concluir que “para compatibilizar os escopos jurídico, social e político do processo e, por conseguinte, para realizar a justiça, cumpre aos juízes conformar o processo às exigências do direito material”<sup>32</sup>, rompendo com a dicotomia da fase autonomista, que entendia o processo civil como ramo desconexo ao direito das partes.

Segundo o autor, o processo se dá como meio da efetivação do direito, estanto a técnica meramente “a serviço da eficiência do instrumento, assim como este está a serviço dos objetivos traçados pelo homem”.<sup>33</sup> Também entendendo o processo pela perspectiva instrumentalista, afirma Bedaque em sua obra *Efetividade do Processo e Técnica Processual* que: “Ignorar a natureza instrumental do processo favorece o formalismo, na medida em que confere relevância exagerada à forma, em detrimento dos objetivos do instrumento como um todo e dos atos especificadamente considerados.”<sup>34</sup> Essa visão foi claramente recebida pelo novo código, como pode-se observar no seguinte trecho da exposição de motivos do CPC/2015: “Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado”.<sup>35</sup>

Assim, nesta nova corrente, o processo civil se afasta do puro formalismo procedimental da fase autonomista (ou fase processualista<sup>36</sup>), e se volta ao direito material. Passa-se a dar primazia à eficiência do processo, devendo este ser um mecanismo idôneo para promover resultados qualificados ao jurisdicionado.<sup>37</sup>

Bedaque define a eficiência processual como a aptidão para produzir concretamente os resultados esperados.<sup>38</sup> Assim, é importante que o processo

<sup>31</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

<sup>32</sup> MADUREIRA, Claudio; ZANETTI JR., Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. **Revista dos Tribunais**, Revista de Processo, v. 272/2017, p. 85-125, out. 2017. p. 3.

<sup>33</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 265.

<sup>34</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 27.

<sup>35</sup> Também visível à instrumentalidade do processo em outros trechos da exposição de motivos, como em: “Com objetivo semelhante, permite-se no novo CPC que os Tribunais Superiores apreciem o mérito de alguns recursos que veiculam questões relevantes, cuja solução é necessária para o aprimoramento do Direito, ainda que não estejam preenchidos requisitos de admissibilidade considerados menos importantes. **Trata-se de regra afeiçoada à processualística contemporânea, que privilegia o conteúdo em detrimento da forma, em consonância com o princípio da instrumentalidade.**” Grifo nosso (RODRIGUES, Anna Maria de Lucena (coord.) **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de edições técnicas, 2015. p. 31 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 08 nov.2020).

<sup>36</sup> Como é chamada por Mitidiero. (MITIDIERO, Daniel. **A Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)

<sup>37</sup> JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. **Primazia do julgamento de mérito**: formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 298/2019, p. 77-104, dez. 2019.

<sup>38</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 32.

esteja vinculado aos direitos das partes, observando-se a segurança e a celeridade do rito, evitando-se o formalismo desmotivado. Neste sentido, afirma o autor:

Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material.

Em princípio, não há efetividade sem contraditório e ampla defesa. A celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia de devido processo legal, não a única. A morosidade excessiva não pode servir de desculpa para o sacrifício de valores também fundamentais, pois ligados à segurança do processo.<sup>39</sup>

Assim, pode-se concluir que efetivo é o processo que, de maneira tempestiva, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material, devendo-se sempre observar o binômio principiológico da segurança jurídica e a celeridade processual.

O Código de Processo Civil de 2015, influenciado por essa visão, traz em seus dispositivos diversos mecanismos que buscam garantir a eficiência do procedimento, estando inclusive a efetividade elencada na exposição de motivos do novo código. Portanto, é de suma importância que suas disposições sejam analisadas e, principalmente, aplicadas seguindo este viés, que foi escolhido expressamente pelo legislador.

Cumpra-se ainda referir que a instrumentalidade não nega a importância do formalismo processual. Muito pelo contrário, o processo civil continua sendo um fenômeno marcadamente formal, em que pese tenha escopos externos de cunho material.<sup>40</sup> Contudo, propõe uma visão menos estéril da forma, devendo o procedimento ser refletido a partir do seu contexto e visando os seus fins.

### 3.2. O modelo do formalismo-valorativo e colaboração no Processo Civil

Uma perspectiva sobre a ciência do processo que se coaduna com a instrumentalidade é a que foi pensada pela escola gaúcha, sob liderança de Oliveira, a qual foi chamada de formalismo-valorativo.

Propõe o autor que a ciência processual deve ser estudada a partir do processo, deslocando ele para o centro da teoria geral (ao contrário do que propõe o instrumentalismo) e assim equaciona direito, processo e Constituição. Destarte, declara que:

Muito mais consentâneo ao nosso ambiente cultural revela-se colocar o processo no centro da teoria do processo.[...]

Além de equacionar de maneira adequada as relações entre direito e processo, entre processo e Constituição e colocar o processo no centro da teoria do processo, o formalismo-valorativo mostra que o formalismo do processo é formado a partir de valores – justiça, igualdade, participação, efetividade, segurança - , base axiológica a partir da qual ressaem princípios, regras e postulados para a sua elaboração dogmática, organização, interpretação e aplicação.<sup>41</sup>

<sup>39</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3. ed. São Paulo: Melheiros, 2010. p. 49.

<sup>40</sup> Nesse sentido analisam Madureira e Zaneti Jr., contrapondo a ideia de instrumentalidade e formalismo-valorativo, sendo que este último seria uma 4ª fase metodológica processual.

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.22.

A vista disso, parcela da doutrina atual aduz que o formalismo-valorativo (também chamado de neoprocessualismo<sup>42</sup> ou processo civil no Estado Constitucional<sup>43</sup>) seria uma quarta fase metodológica do processo civil, superando a fase instrumentalista<sup>44</sup>. Há ainda quem diga a existência de uma quinta fase metodológica, o pragmatismo<sup>45</sup>. Em que pese a relevância do debate, não é intuito do presente artigo a análise de qual efetivamente é a atual fase da ciência processual, mas sim examinar a aplicação e incorporação de ambas teses no Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que convergem em diversos pontos.

Assim como na Instrumentalidade de Dinamarco, o processo também é analisado como instrumento com fito de cancelar a tutela adequada e efetiva dos direitos das partes, sendo inadequado concebê-lo simplesmente pelo seu aspecto técnico e formalista, olvidando-se de seu valores extrínsecos. Desta forma, afirma Oliveira:

O ideal é colocar a técnica processual a serviço do direito material, limitando-se o mínimo possível o desempenho dos sujeitos processuais, de modo que a regulação contenha apenas o indispensável para uma condução bem organizada e proporcionada do feito. Além disso, a par da maior eficiência do aparelho estatal, mostra-se desejável hoje o desiderato de obter-se índice sempre mais intenso de democratização do processo, incrementando-se assim, a efetiva acessibilidade dos usuários ao serviço judiciário, facilitando-se-lhes ao mesmo tempo o uso do aparelho estatal.<sup>46</sup>

No formalismo-valorativo, o processo é visto sob o prisma da Constituição Federal, sendo ela o fundamento formal e material das normas processuais, consagrando o procedimento como um aparelho democrático e equilibrado de obtenção da justiça material. O formalismo processual não é refutado pela teoria, mas sim agregado de valor social, devendo a forma ser flexível para atender as demandas do processo (confrontando o *formalismo excessivo*).

---

<sup>42</sup> Como é chamada por Fredie Didier Jr. Desta forma analisou Marco Felix Jobim: Após discorrer sobre essa que seria uma nova fase metodológica com os olhos voltados à Constituição Federal, aponta que ela e a fase metodológica denominada de formalismo-valorativo são as mesmas, embora possuam nomenclaturas diferenciadas. Entretanto, ao estudar ambas fases metodológicas, conclui que ambas não seriam a mesma fase, em que pese ambas olhem o processo a partir dos direitos fundamentais. (JOBIM, Marco Felix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p.155-158).

<sup>43</sup> Atual denominação adotada por Daniel Mitidiero a partir da 3ª edição de seu livro *Colaboração no Processo Civil*.

<sup>44</sup> Nesse sentido: MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. MADUREIRA, Claudio. **Fundamentos do novo processo civil brasileiro: o processo civil do formalismo-valorativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2017; ZANETI JR. Hermes; MADUREIRA, Claudio; O formalismo-valorativo e o novo processo civil. **Revista de Processo**, v. 272/2017, p. 85-125, out. 2017.

<sup>45</sup> Entendimento defendido por Vicente de Paula Ataíde Junior em sua tese de doutorado. (JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Processo Civil Pragmático**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 172-173.

Em um Estado Constitucional como o Brasil, só é possível que a jurisdição alcance o seu fim se a legislação infraconstitucional for interpretada à luz dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição, não podendo ser o processo alheio ao seu produto. Portanto, a técnica deve ser aplicada de forma adequada à resolução do mérito. Nesse sentido, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero: “A obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional [...] dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou a tutela) do direito material.”<sup>47</sup>

Partindo dessa perspectiva constitucionalista, discorre a teoria do formalismo-valorativo sobre a importância do papel e da participação das partes durante o desenrolar processual:

Faceta importante a ressaltar é que a participação no processo para a formação da decisão constitui, de forma imediata, uma posição subjetiva inerente aos direitos fundamentais, portanto é ela mesma o exercício de um direito fundamental. Tal participação, além de constituir exercício de um direito fundamental, não se reveste apenas de caráter formal, mas deve ser qualificada substancialmente.<sup>48</sup>

Desta forma, o formalismo-valorativo preocupou-se em estudar os poderes e deveres dos sujeitos processuais, estando inerentes a eles os princípios da colaboração e da cooperação. Esses princípios buscam garantir o equilíbrio no processo, através do adequado diálogo entre as partes, efetivando-se assim o contraditório. Importante também para a colaboração a real participação do juiz. O juiz de um processo nutrido com os valores constitucionais não deve ser inerte e distante do debate. “A ideia de cooperação além de implicar, sim, um juiz ativo, colocado no centro da controvérsia, importará senão o restabelecimento do caráter isonômico do processo pelo menos a busca de um ponto de equilíbrio.”<sup>49</sup> Assim, os sujeitos processuais devem interagir entre si com boa-fé e lealdade, preceitos basilares para o estabelecimento da cidadania dentro do processo.

Por óbvio que o dever de colaboração entre as partes se dá de forma distinta ao dever de colaboração entre juiz-partes. Inclusive, há numerosa doutrina no sentido de que não há dever de cooperação entre autor e réu, tendo em vista que seus interesses são contrastantes, antagônicos.<sup>50</sup> Partindo de um exemplo simples,

<sup>47</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v. 1, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.129.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 26, 2006. p. 71. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/74203/41899>. Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do Processo. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 90, 2003. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20formatado.pdf). Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>50</sup> Nesse sentido refere Daniel Mitidiero: O papel do juiz na condução do processo é alterado no modelo cooperativo. As partes, porém, não tem deveres recíprocos por força da colaboração. Ação e defesa são posições antagônicas que denotam diferentes interesses diante da causa. O conflito existente entre as partes impede que se estruture um processo civil a partir de deveres cooperativos entre as partes – como parece sugerir o art. 6º do CPC/15. (MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.70-71).

não se exige que a parte-ré colabore na comprovação de fato constitutivo do autor, uma vez que vai de encontro com os seus próprios interesses. Entretanto, em uma interpretação mais abrangente do princípio, é possível afirmar o dever de cooperação das partes se dá para com o juiz, estando elas incumbidas em não litigar de má-fé, sendo prevista sanção para aqueles que não agirem de boa-fé (arts. 79, 80 e 81 do CPC/15).

Já o juiz cooperativo visa trabalhar conjuntamente com as partes para a solução do conflito. Deve, assim, ser um juiz isonômico na condução processual e assimétrico na decisão (duplo papel), atingindo um ponto de equilíbrio na organização do processo.<sup>51</sup>

É evidente a incorporação dos princípios do formalismo-valorativo na Lei 13.105 de 2015.<sup>52</sup> O artigo 6º do Novo Código de Processo Civil, que integra o capítulo das normas fundamentais do processo, dispõe que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”<sup>53</sup> Sendo assim, é patente a importância do princípio da colaboração na atual codificação, sendo necessária a sua utilização durante todo o procedimento. Não à toa que o legislador decidiu colocá-lo nas primeiras disposições do *codex*, no capítulo em que está.

Também é possível enxergar a cooperação em diversos dispositivos no decorrer do código, como no caso do art. 9º, que impede que o juiz profira decisão sobre alguma matéria sem antes ouvir as partes, como também na hipótese do parágrafo único do art. 932, o qual afirma que: “Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”<sup>54</sup> Não havia disposições como essas no Código de Processo Civil de 1973, o que mostra que o sistema trazido pela Lei 13.105 de 2015 se baseia em um modelo democrático, mais protetivo dos direitos das partes e viabiliza uma tutela jurisdicional efetiva.

### 3.3. A opção do legislador pela primazia do mérito

O acesso a justiça é um direito fundamental consagrado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual refere que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Para que esse direito fundamental se efetive, é

---

<sup>51</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.64-65.

<sup>52</sup> Sobre a incorporação dessa nova sistemática processual: Uma grande inovação do Novo Código de Processo Civil é a de conceber um novo formalismo que se adeque às diretrizes do processo democrático, de modo a evitar que as formas processuais sejam estruturadas e interpretadas em dissonância com os ditames conteudísticos do modelo constitucional de processo. (THEODORO Jr., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, F. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970406/>. Acesso em: 09 nov. 2020)

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>54</sup> Ibid.

preciso tê-lo não como um simples direito de acesso ao poder judiciário, mas sim como garantia de acesso ao resultado final do processo.<sup>55</sup>

Dessarte, o que se busca com a interposição de um processo é a resolução tempestiva, justa e adequada do direito material, através da prolação de uma decisão apreciativa de mérito. À vista disso, o Código de Processo Civil de 2015 dispôs em seu artigo 4º que: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”<sup>56</sup> Neste dispositivo, foram contempladas duas normas fundamentais: a razoável duração do processo (que já estava prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal<sup>57</sup>) e a primazia do julgamento do mérito.

A primazia do mérito relaciona-se diretamente com as linhas metodológicas apresentadas anteriormente, propondo também a maior valorização do mérito em detrimento da forma. Está diretamente ligada com os fins do processo e garante uma flexibilização da forma em favor da análise do direito das partes.

Desta forma, é importante que o magistrado ao conduzir o processo tenha em mente a prioridade da solução do mérito, aplicando os dispositivos do código para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Assim analisa Bedaque:

Ao mesmo tempo em que estabelece requisitos quanto à forma dos atos processuais e outros relativos aos próprios sujeitos do processo, preocupa-se o Código em evitar que vícios concernentes à técnica processual impeçam seja alcançado o escopo para o qual esse mecanismo foi instituído. A extinção do processo sem julgamento de mérito – isto é, sem solução da controvérsia – é alternativa absolutamente excepcional e frustrante, pois representa o fracasso do meio, que não conseguiu atingir seu fim.<sup>58</sup>

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis editou o Enunciado nº 372, o qual refere a aplicabilidade do artigo 4º durante todas as fases do processo e em todos os tipos de procedimento<sup>59</sup>, devendo o magistrado proporcionar o saneamento de eventuais vícios impeditivos à análise meritória. Neste mesmo viés declara o artigo 317 do CPC que: “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz

<sup>55</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo código de processo civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 42-50, set./out. 2015. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista70/revista70\\_42.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista70/revista70_42.pdf). Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>57</sup> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>58</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3. ed. São Paulo: Melheiros, 2010. p. 44.

<sup>59</sup> Enunciado 372, FPPC: O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção. (ROCHA, Roberval. (Org.). **Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. 2018. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/24f2801a5578b5bbe78006fe7d3e642e.pdf> - Acesso em: 01 nov. 2020).



deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”.<sup>60</sup> Além dos artigos citados, a primazia do julgamento de mérito está incorporada a diversos outros artigos ao longo do código, como no caso do artigos 321<sup>61</sup> e 488<sup>62</sup>.

No que tange ao sistema recursal brasileiro, para que um recurso seja efetivamente julgado, é necessário que ele preencha certos requisitos para que então seja examinado o seu mérito. A análise do preenchimento desses requisitos é chamada de juízo de admissibilidade recursal. Os elementos que integram a admissibilidade recursal são: i) cabimento; ii) legitimidade; iii) interesse recursal; iv) tempestividade; v) regularidade formal; vi) preparo e vii) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo.<sup>63</sup> A vista disso, é propício para a ocorrência de formalismos excessivos impeditivos à análise do mérito. Desta forma referem Jobim e Carvalho:

O sistema recursal brasileiro, impregnado de exigências formais, é terreno fértil para preciosismos procedimentais, sendo incontáveis as situações em que o jurisdicionado se vê frustrado na análise do recurso interposto em razão da ausência de algum pressuposto recursal, sucumbindo já no juízo de *admissibilidade recursal*.<sup>64</sup>

À vista disso, argumenta o professor Luis Alberto Reichelt a respeito da necessidade de uma perspectiva instrumental da norma, quando da admissibilidade recursal, de modo que não se perca de vista os escopos do processo. Afirmo o autor que “O não atendimento a uma exigência expressamente prevista em lei não pode ser visto como razão a impedir o prosseguimento do debate recursal nos casos em que a finalidade associada ao requisito de admissibilidade já houver sido preenchida.”<sup>65</sup>

Nessa lógica, estabeleceu o Código de Processo Civil de 2015 um dever geral de sanabilidade recursal, prescrito no parágrafo único do artigo 932, o qual elenca que: “Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. op.cit.

<sup>61</sup> Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 nov. 2020)

<sup>62</sup> Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 nov. 2020).

<sup>63</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.p 791.

<sup>64</sup> JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. Primazia do julgamento de mérito: formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 298/2019, p. 77-104, dez. 2019.

<sup>65</sup> REICHELTL, Luis Alberto. Sistemática recursal, direito ao processo justo e o novo código de processo civil: os desafios deixados pelo legislador ao intérprete. **Revista dos Tribunais**, **Revista de Processo**, v. 244/2015, p. 15-30, jun. 2015. p. 2.

documentação exigível.”<sup>66</sup> Mais uma vez é possível identificar o esforço do novo código em favorecer a análise meritória. A respeito dessa reforma legislativa, cumpre elencar as palavras de Artur Orlando Lins ao analisar referido artigo:

Esta é, justamente, a finalidade da regra disposta no art. 932, parágrafo único, do CPC, cujo texto restou inserto em dispositivo legal destinado a tratar dos poderes do relator, que não encontra correspondente no CPC/1973, concretizando, a um só tempo, os princípios da instrumentalidade das formas, da *primazia do julgamento de mérito* (art. 4º do CPC) e o da cooperação processual (art. 6º CPC).<sup>67</sup>

Ainda, o princípio da primazia do julgamento de mérito está presente em outros dispositivos no título dos recursos, modificando entendimentos que vigoravam à época do Código de 1973, que detinham claro caráter defensivo. É exemplo a redação do art. 1.007, CPC em seus parágrafos 2º<sup>68</sup>, 4º<sup>69</sup>, 6º<sup>70</sup> e 7º<sup>71</sup>, os quais pretendem evitar os casos de não conhecimento do recurso por deserção, possibilitando que a parte recorrente, no prazo de cinco dias: i) complete o preparo (nos casos em que considerado insuficiente); ii) corrija vício no preenchimento da guia; iii) comprove o preparo (caso em que o pagamento deverá ser em dobro) ou iv) efetue o preparo (nos casos em que comprovado justo motivo).

Constata-se, assim, a necessidade do magistrado utilizar-se do princípio da primazia do julgamento de mérito ao instruir o processo e ao julgá-lo, sanando todos os vícios cabíveis de emenda e possibilitando a efetiva análise da tutela das partes.

#### 4 A SOLUÇÃO DADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>67</sup> LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos**. Salvador: JusPodivm, 2019. p.218.

<sup>68</sup> § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 nov. 2020).

<sup>69</sup> § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 nov. 2020).

<sup>70</sup> § 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecurável, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 nov. 2020).

<sup>71</sup> § 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 nov. 2020).

Diferentemente do CPC de 1973, o Código de Processo Civil de 2015 enfrentou o problema da admissibilidade do recurso interposto anteriormente à decisão dos embargos de declaração. Em seu artigo 1.024, mais especificamente em seus parágrafos 4º e 5º, disciplinou que:

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.<sup>72</sup>

Desta forma, caso o julgamento dos embargos de declaração implique em efeito infringente, a parte que interpôs recurso anteriormente tem o direito<sup>73</sup> a complementar ou modificar suas razões recursais, nos limites da alteração. No caso do recurso de apelação, o apelante pode complementar o recurso interposto anteriormente, de forma a suprir a dialeticidade com a sentença.

O princípio da dialeticidade consiste na existência de diálogo entre a decisão recorrida e o seu respectivo recurso. Desta forma, o recurso de apelação deve impugnar especificadamente os fundamentos da sentença recorrida. Caso não cumprida essa exigência, cabe ao relator não conhecer do apelo (art. 932, III, CPC<sup>74</sup>). Nesse aspecto afirma Araken de Assis que: “É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, (a) específica; (b) pertinente; e (c) atual.”<sup>75</sup>

Com a nova previsão do art. 1.024, CPC, a Súmula nº 418 do STJ foi cancelada. Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça editou nova súmula, de número 579, a qual refere que: “Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.”<sup>76</sup>

<sup>72</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 nov. 2020.

<sup>73</sup> Frisa-se aqui a palavra “direito” escolhida pelo legislador, a qual traz a ideia de que a parte tem a liberdade de assim proceder, e não um dever.

<sup>74</sup> Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida; (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 nov. 2020).

<sup>75</sup> ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/rtrproview/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101561318%2Fv9.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000001593d53a067c09b01c5#sl=e&eid=98ca889d500b1e6ac6b6763571f9a135&eat=&pg=&psl=&nvgS=false> - Acesso em 18 de nov de 2020

<sup>76</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 579**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27579%27>. Acesso em: 13 nov. 2020

O disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 1.024 consagra o princípio da primazia do julgamento de mérito, prevendo a superação de eventual vício à admissibilidade através da emenda do recurso interposto anteriormente, de forma a suprir o princípio da dialeticidade. Assim, prevalece o mérito em detrimento de um formalismo estéril.

Nos casos em que rejeitados os embargos ou acolhidos sem efeitos modificativos, não resta dúvidas quanto ao conhecimento da apelação antecedente independentemente de ratificação. Esta inteligência vem diretamente do parágrafo 5º e é reafirmada constantemente pela doutrina. Assim referem Marinoni e Mitidiero:

Pode ocorrer entre a data da publicação da decisão embargada e a oposição dos embargos declaratórios de a parte contrária ter interposto outro recurso contra a decisão originária. Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos, será processado e julgado independentemente de ratificação (art. 1.024, §5º, CPC/15).<sup>77</sup>

No mesmo sentido Medina aduz:

De acordo com o §5º do art. 1.024 do CPC/15, é desnecessária a ratificação se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior (nesse sentido, cf. Também Súmula 579 do STJ).<sup>78</sup>

Entretanto, muitas vezes a doutrina não é suficientemente clara no que tange aos casos em que acolhidos os embargos com efeitos modificativos. Percebe-se que a maioria dos autores, ao analisar a hipótese do parágrafo 4º, apenas comenta que nos casos em que o julgamento dos embargos altere de alguma forma a decisão embargada, deve ser oportunizada a complementação das razões do recurso interposto anteriormente. Por esse motivo, permanece a seguinte questão: Quando os embargos são acolhidos com efeitos infringentes e o apelante não altera ou ratifica as razões do recurso antecedente, como se resolve a admissibilidade recursal?

Respondendo o questionamento acima, argumenta Alexandre Freitas Câmara:

De outro lado, porém, se o julgamento dos embargos de declaração implicar modificação da decisão embargada, deverá garantir-se a quem tenha anteriormente interposto recurso contra a decisão previamente prolatada o prazo de 15 dias para complementar ou alterar suas razões recursais, nos exatos limites da modificação produzida (art. 1.024, § 4º). Caso essa complementação não ocorra, porém, ainda assim será caso de apreciar-se aquele recurso. É que pode acontecer de o recorrente não ter a intenção de promover qualquer complementação ou alteração de suas razões, e seu silêncio deverá ser interpretado como uma ratificação do recurso anteriormente interposto, que deverá ser julgado nos termos em que originalmente apresentado. Deverá, neste caso, o órgão julgador verificar se

---

<sup>77</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil** (arts. 976 ao 1.044). 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 233.

<sup>78</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1302.

o recurso está prejudicado (o que pode acontecer em razão de eventual incompatibilidade entre o recurso interposto e o teor final da decisão, já alterada pelo julgamento dos embargos de declaração) ou não.<sup>79</sup>

De forma semelhante concluem Jobim e Carvalho, referindo ser “desproporcional concluir que o não exercício de tal direito de complementação possa implicar na sanção de inadmissão do recurso”.<sup>80</sup> Ao compreender o dispositivo dessa maneira, busca-se dar maior efetividade ao processo. Desta forma, aprecia-se a ideia de Dinamarco de que o processo é um instrumento vinculado ao seu fim, não devendo o magistrado utilizar-se de um formalismo excessivo de forma a distanciar a análise do direito material das partes.

Neste sentido, comenta Bedaque que: “É fundamental que ele [o processualista] consiga extrair do sistema positivo soluções aptas a compatibilizar o formalismo necessário e os objetivos do processo, para evitar que a estrita observância daquele não comprometa estes.”<sup>81</sup> Desta forma, propõe o reexame da técnica processual, simplificando o procedimento e flexibilizando as exigências formais,<sup>82</sup> de maneira a interpretá-las levando em conta suas finalidades.

Ao interpretar o referido dispositivo legal, é importante ter em mente a incorporação pelo atual Código dos princípios da primazia do julgamento de mérito, da instrumentalidade do processo e do formalismo-valorativo, conforme explicado alhures. Deve ser analisado, assim, o art. 1.024 dentro da unidade estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Infelizmente, esta interpretação não é uniforme na jurisprudência brasileira. Analisando-se julgados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é possível observar diversos magistrados interpretando o art. 1.024, §§ 4º e 5º de maneira a exigir que o apelante ratifique as razões recursais anteriores, de modo a concluir que o não exercício de um direito da parte obstaculiza a análise meritória. São exemplos os seguintes julgados do referido tribunal: Apelação Cível, nº 70080335953, julgada pela Décima Quinta Câmara Cível<sup>83</sup>; Apelação Cível, nº 70079164422, julgada também pela Décima Quinta Câmara Cível<sup>84</sup> e Apelação

<sup>79</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.540-541.

<sup>80</sup> JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. Primazia do julgamento de mérito: formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 298/2019, p. 77-104, dez. 2019.

<sup>81</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3. ed. São Paulo: Melheiros, 2010. p.44-45.

<sup>82</sup> Ibid., p.51.

<sup>83</sup> APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO OU RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. É extemporâneo o recurso de apelação interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, razão por que, após o julgamento dos embargos, havendo alteração no resultado do julgamento, se faz necessária a ratificação das razões recursais ou o aditamento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Décima Quinta Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70080335953**. Relator: Jerson Moacir Gubert, 31 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 18 nov. 2020).

<sup>84</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉRES E ACESSÓRIOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. É extemporânea a apelação interposta quando pendente o julgamento dos embargos de declaração, exigindo-se a respectiva ratificação ou reiteração no prazo quinzenal após a intimação do julgamento dos embargos declaratórios, o

Cível, nº 70078394772, Décima Câmara Cível<sup>85</sup>. Cumpre referir que, embora todos os julgados terem sido proferidos já na vigência do atual Código, a fundamentação deu-se à luz do entendimento expresso na Súmula 418 do STJ, considerada incompatível pelo Código de Processo Civil de 2015. Nota-se, assim, a continuidade do fenômeno da jurisprudência defensiva, em que pese os esforços da Lei 13.105/2015 para barrar referido padrão decisório.

O processo civil contemporâneo, através da incorporação de dispositivos que enaltecem a instrumentalidade do processo, o formalismo-valorativo e a constitucionalização do processo, demonstra prezar por uma maior efetividade do Poder Judiciário. Portanto, é pertinente a visão do processo idealizada por Bedaque, o qual referiu:

[...] todas as regras sobre requisitos de validade do instrumento e condições de admissibilidade do julgamento de mérito devem ser interpretadas em conformidade com o fim visado pela formalidade em si e pelo processo como um todo. Somente assim será possível a identificação precisa da sanção adequada, a ser imposta pelo descumprimento da forma. Mas também, e principalmente, torna viável a desconsideração do vício se inexistente prejuízo em relação aos objetivos pretendidos com a forma.<sup>86</sup>

Desta forma, estando o recurso de apelação interposto apto a cumprir a dialeticidade com a sentença, deve ser analisado pelo magistrado, de forma a cumprir os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação. Nestes casos, cabe ao julgador analisar em que pontos o recurso permanece combatendo a sentença e em quais encontra-se prejudicado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os embargos de declaração são um recurso com caráter constitucional que busca decisões claras, completas e coesas no âmbito do processo. Embora não intentem a reforma da decisão, é possível que ao sanar algum dos vícios elencados

---

que não ocorreu na hipótese. Aplicação analógica da Súmula nº 418 do Col. STJ. Precedentes. ACOLHIDA A PRELIMINAR, NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Décima Quinta Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70079164422**. Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, 24 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 18 nov. 2020).

<sup>85</sup> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Tratando-se de apelação interposta diante de embargos declaratórios pendentes de julgamento, o apelante possui o ônus de ratificar ou reiterar suas razões recursais, sob pena de não conhecimento por intempestividade. Decisão da Corte Especial do STJ no julgamento da Questão de Ordem no REsp nº 1.129.215/DF, em relação à interpretação da Súmula 418/STJ, com possibilidade de aplicação por analogia a recurso de apelação. Interpretação do disposto no art. 1.024, § 5º, CPC/15. Hipótese em que o julgamento dos embargos alterou a sentença. Intimado para ratificar ou alterar as suas razões recursais, o demandante restou silente. Intempestividade reconhecida. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Décima Câmara Cível). **Apelação Cível nº 7007839477**. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 18 nov. 2020).

<sup>86</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3. ed. São Paulo: Melheiros, 2010. p. 61.

no art. 1.022, CPC, o acolhimento dos embargos implique em efeitos modificativos da decisão. O problema surge quando uma das partes interpõe recurso anteriormente à decisão em sede de aclaratórios, situação que implica maior cautela quanto a sua admissibilidade recursal.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o recurso interposto anteriormente ao julgamento dos embargos era considerado prematuro, sendo editada Súmula 418 do STJ, a qual exigia a ratificação ou retificação das razões recursais após o julgamento dos embargos declaratórios. Referido entendimento alinhava-se com o fenômeno da jurisprudência defensiva, a qual utilizava-se de requisitos formais para não conhecer dos recursos, e assim, desaguar o judiciário.

Com o Código de Processo Civil de 2015, foi incorporada uma nova forma de pensar o processo. À luz da Constituição, o legislador consagrou em seus dispositivos os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação, de forma a absorver as teorias da instrumentalidade do processo e do formalismo-valorativo, vinculando o processo com o direito material em debate. Desta forma, o processo é instrumento para a efetivação do direito das partes, devendo-se evitar formalismos excessivos e estéreis.

Nesta nova codificação, o art. 1.024 busca resolver a questão do recurso interposto antes da resolução dos embargos de declaração, estipulando o parágrafo 4º a oportunidade da parte recorrente retificar suas razões nos limites da modificação. Já o parágrafo 5º refere que, rejeitados os embargos ou não alterando a conclusão anterior, processa-se o recurso anterior independentemente de ratificação. Desta forma, restou revogada a Súmula 418 do STJ e deu-se origem à Súmula 579 do STJ, a qual dispõe no mesmo sentido que o *codex*.

Entretanto, em que pese a nova sistemática processual e os princípios consagrados pelo Código de 2015, ainda há magistrados que julgam com a mentalidade do Código de 1973. Assim, deixam de analisar o mérito recursal, interpretando o que consta nos §§ 4º e 5º do art. 1.024 com base na revogada Súmula 418 do STJ. Essa interpretação é resquício da jurisprudência defensiva, a qual foi claramente combatida pela atual legislação.

À vista disso, o presente artigo objetiva propor uma interpretação sistêmica do artigo 1.024, §§4º e 5º, CPC, a partir do princípio da primazia do julgamento de mérito, de forma a dar uma maior efetividade ao procedimento, desapegando-se de formalismos sem finalidade. Estando o recurso de apelação apto a combater a sentença, merece este ser devidamente analisado, cumprindo, assim, a sua natureza instrumental.

Assim sendo, é preciso que o julgador meça esforços necessários para garantir o acesso das partes ao judiciário e dar a devida tutela aos direitos. O processo somente será efetivo quando for devidamente analisado o mérito. Dessa forma, utilizo das palavras de Bedaque:

É preciso, pois, iniciar movimento com o objetivo de mudar a mentalidade de todos os que influem na concepção e condução do processo. Não bastam alterações legislativas se o aplicador das regras processuais mantiver-se apegado ao formalismo estéril.<sup>87</sup>

---

<sup>87</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3. ed. São Paulo: Melheiros, 2010. p. 53.

De nada adiantará as inovações incluídas no Código de Processo Civil de 2015, como o princípio da primazia do julgamento de mérito e o princípio da cooperação, se o julgador mantiver-se preso à mentalidade de 1973.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Embargos de Declaração**: como se motiva uma decisão judicial? 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book disponível em:  
<https://portal.mpf.mp.br/rtproview/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101561318%2Fv9.3&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000001593d53a067c09b01c5#sl=e&eid=98ca889d500b1e6ac6b6763571f9a135&eat=&pg=&psl=&nvgS=false>  
- Acesso em 18 de nov de 2020

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3. ed. São Paulo: Melheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htmhtm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htmhtm). Acesso em: 27 out. 2020

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 643.825**. Relator Ministro Castro Filho. 29 de novembro de 2005. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5309/8997>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 672.867**. Min. Luis Felipe Salomão, 20 de março de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/177292422/andamento-do-processo-n-672867-go-do-dia-27-03-2015-do-stj>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.034.913**. Relator Ministro Marco Buzzi, 26 de novembro de 2013. Disponível em:



<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24733045/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1034913-ma-2008-0043444-2-stj/inteiro-teor-24733046>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 896.558**. Min. Herman Benjamin. 14 de agosto de 2007.

Disponível em

<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5309/8997>. Acesso em 27 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 852.069**. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 6 de setembro de 2017. Disponível em

<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5309/8997>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Súmula nº 418**. Disponível em

[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014\\_40\\_capSumula418.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_40_capSumula418.pdf). Acesso em: 26 out. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo código de processo civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 42-50, set./out. 2015. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista70/revista70\\_42.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista70/revista70_42.pdf). Acesso em: 05 nov. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Um novo CPC**. [S. l.: s. n.], 29 mar. 2016. 1 vídeo (1 min 09 seg). Publicado pelo canal O novo CPC em gotas. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=-K3Mu5FB85g>. Acesso em: 03 nov. 2020

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos**. 1. ed. e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. [E-book]. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/102969625/v4/document/103359066/anchor/a-103359066>. Acesso em: 11 jun. 2020

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais**, v. 3, 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6834-8/>. Acesso em: 28 out. 2020.

JOBIM, Marco Felix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. Primazia do julgamento de mérito: formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 298/2019. p. 77-104, dez. 2019.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Processo Civil Pragmático**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31921/R%20-%20T%20-%20VICENTE%20DE%20PAULA%20ATAIDE%20JUNIOR.pdf?sequence=1> – Acesso em 13 jan. 2021

LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro**: fundamentos, concretização e limites dogmáticos. Salvador: JusPodivm, 2019.

MADUREIRA, Claudio; ZANETTI JR., Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. **Revista dos Tribunais**, Revista de Processo, v. 272/2017, p. 85-125, out. 2017. p. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v. 1, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.129.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil** (arts. 976 ao 1.044). 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 233.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1302.

MITIDIERO, Daniel. **A Colaboração no Processo Civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de; ROQUE, Andre Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz. **A jurisprudência defensiva ainda pulsa no novo CPC**. [S.l.], 6 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-set-06/jurisprudencia-defensiva-ainda-pulsa-codigo-processo-civil>. Acesso em: 01 nov. 2020

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 26, 2006. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/74203/41899>. Acesso em: 09 nov. 2020.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do Processo. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 90, 2003. Disponível em [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf). Acesso em: 09 nov. 2020.

REICHELDT, Luis Alberto. Sistemática recursal, direito ao processo justo e o novo código de processo civil: os desafios deixados pelo legislador ao intérprete. *Revista dos Tribunais*, **Revista de Processo**, v. 244/2015, p. 15-30, jun. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Décima Câmara Cível). **Apelação Cível nº 7007839477**. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Décima Quinta Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70080335953**. Relator: Jerson Moacir Gubert, 31 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Décima Quinta Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70079164422**. Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, 24 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

ROCHA, Roberval. (Org.). **Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 2018. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/24f2801a5578b5bbe78006fe7d3e642e.pdf> - Acesso em: 01 nov. 2020.

RODRIGUES, Anna Maria de Lucena (coord.) **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de edições técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 08 nov.2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 579**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27579%27>. Acesso em: 13 nov. 2020.

THEODORO Jr., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, F. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970406/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo** [S.l.]. v. 254/2016, p. 339-373, 2016.